ACÓRDÃO - AC00 - 1402/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19506/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2176981
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS
RECORRENTE	**:** DIRCEU BETTONI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE REPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NO PRAZO ESTABELECIDO – INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – DOCUMENTOS SOB A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE SOFTWARE CONTRATADA PELA PARA GERIR O SISTEMA DE CONTABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE CONTABILIDADE NO MUNICÍPIO – ARQUIVO XML NÃO GERADO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – NEGLIGÊNCIA DO GESTOR – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO EXIGIDO – REMESSA TARDIA OBJETIVAMENTE COMPROVADA – INSUCESSO DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES NÃO OCASIONADO POR PROBLEMAS NO SISTEMA – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Deve o gestor público zelar para o cumprimento efetivo das determinações impostas, com vistas à concretização dos princípios jurídicos e contábeis que permeiam a atividade pública.

2. A Lei Complementar 160/2012, em seu art. 44, é clara em determinar a obrigatoriedade da remessa tempestiva dos documentos necessários para a análise das contas de gestão municipal, bem como a imputação de multa em caso de descumprimento.

3. Mantém-se a multa aplicada pela omissão na entrega dos dados e atraso no encaminhamento da prestação de contas de gestão, por estar objetivamente comprovada e inexistir qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, não se considerando as alegações de impossibilidade decorrente do sistema, em razão da apuração, no setor competente do SICOM, de que o insucesso do envio das informações não se deu por problemas nesse.

4. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Dirceu Bettoni**, Ex-Prefeito do Município de Paranho/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão - AC00 - 2099/2021**, lançado ao TC/19506/2017; e pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Dirceu Bettoni, Ex-Prefeito do Município de Paranhos/MS, em face do Acórdão – AC00 – 2099/2021, proferido nos autos do TC/MS 19506/2017:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** apontada na apuração de reponsabilidade referente à omissão total do dever de prestar as contas de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranhos**, do exercício financeiro de 2016, via sistema e-contas, no prazo estabelecido no Anexo III, item 2, subitem 2.1.1, letra A, da Resolução Normativa do TCE/MS n. 54/2016, vigente à época; **pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS** ao Sr. **Dirceu Bettoni**, prefeito do município, responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/12; **pela aplicação de multa no valor de 30 UFERMS** ao Sr. **Dirceu Bettoni**, prefeito do município, responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pela intempestividade na prestação das contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/12; pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco)** dias úteis, para que os responsáveis acima nominados recolham a multa imposta no item 2 e 3, junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; e **pela recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES – 13221/2022 (peça 4).

Sucedeu-se aos autos a Análise ANA DFCGG/CCM 8488/2023, da Coordenadoria de Contas dos Municípios (peça 7).

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR – 2ª PRC – 2583/2024, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o gestor não carreou aos autos nenhum documento capaz de reformar o Acordão recorrido. Ao invés, reconheceu que não cumpriu os prazos de remessa de documentos e alegou que a falha não ocorreu por sua culpa.

Argumentou-se que o município firmou contrato administrativo com empresa de tecnologia e ficou estabelecido que a empresa prestaria serviço mensal de software para atendimento da Prefeitura de Paranhos, no Sistema de Contabilidade.

Ademais, justifica que no ano de 2017 houve a troca do gestor municipal e a nova gestão percebeu que a Administração anterior não cumpriu com diversas obrigações, tais como a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; a publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; Declaração das Contas Anuais – DCA, ambas dos anos de 2014 a 2016.

Ainda, alegou que não foram entregues os Balanços Gerais do ano de 2016, nem mesmo o SICOM, anos de 2013 a 2016, porque se encontravam sob a responsabilidade da empresa de software contratada pela prefeitura para gerir o Sistema de Contabilidade.

O gestor explica que em abril de 2017 foi realizada a substituição do sistema de contabilidade no município, havendo assim a necessidade de fazer a conversão de um sistema para o outro, contudo, o responsável pelo sistema antigo, não gerou o arquivo XML, e ainda não deixou essa ferramenta disponível no sistema, além de não ter disponibilizado o SICOM. Deste modo, a gestão de 2017 a 2020 encontrou dificuldades em ter acesso aos sistemas, que apresentava um software deficiente e com falhas.

Em síntese, explanou que o atraso no encaminhamento da prestação de contas não ocasionou prejuízo financeiro ao município.

Pois bem, conquanto o recorrente tente justificar sua omissão na entrega dos dados, esclareço *ab initio*, que o responsável deveria ter planejado suas ações para remessa dos dados de forma tempestiva, não podendo imputar a esta Corte a responsabilidade por sua desídia, isso porque, conforme foi apurado no setor competente do SICOM, o insucesso do envio das informações não se deu por problemas no sistema.

Nesse sentido, a negligência do gestor configura falha e os fatos narrados em sua defesa demonstram a falta de esmero com as obrigações decorrentes do exercício de tão nobre *munus* constitucional.

Deve o gestor público zelar para o cumprimento efetivo das determinações impostas, com vistas à concretização dos princípios jurídicos e contábeis que permeiam a atividade pública.

A Lei Complementar 160/2012, em seu art. 44, é clara em determinar a obrigatoriedade da remessa tempestiva dos documentos necessários para a análise das contas de gestão municipal, determinando a imputação de multa em caso de descumprimento.

Destaca-se que a remessa tardia de documentos a este Tribunal está objetivamente comprovada. Assim, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido por esta corte de contas[1].

Nessas condições, concluo pelo não provimento do Recurso, mantendo o Acórdão – AC00 – 2099/2021, proferido nos autos do TC/MS 19506/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Dirceu Bettoni, Ex-Prefeito do Município de Paranhos/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - No mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão - AC00 - 2099/2021, lançado ao TC/19506/2017;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / MFGM